



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.821 - PI (2015/0313631-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : WERBERTY ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : WERBERTY ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : JAILSON ANDRE DE SOUSA GUIMARAES (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO QUALIFICADO PELO USO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE AGENTES E PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA E GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

4. *In casu*, a segregação cautelar encontra-se fundamentada na reiteração delitiva, uma vez que o paciente detém outros registros de prática de crimes, como também em razão do *modus operandi* do delito, que denota a necessidade da segregação provisória para o fim de resguardar a ordem pública, pois o acusado praticou o crime em concurso com dois comparsas e um adolescente, todos munidos de arma de fogo, invadiu uma propriedade rural e lá subjugou cinco vítimas, por meio de agressão física, de ameaças e de privação da liberdade, para que entregassem dinheiro e objetos de valor.

5. Para ficar configurado o excesso de prazo da prisão cautelar, a delonga deve ter sido originada de procedimento omissivo do magistrado, da acusação ou de atuação irregular do Poder Público, o que não se verifica na presente hipótese, em que a ação penal apresenta processamento dentro dos limites da razoabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.821 - PI (2015/0313631-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de JAILSON ANDRE DE SOUSA GUIMARAES, em que se aponta como autoridade coatora a 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por haver denegado o HC n. 20015.0001.009204-9.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 6/5/2015, tendo o juízo de direito plantonista convertido a custódia em preventiva (e-STJ fls. 95/98) e, na sequência, denunciado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal e no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 (e-STJ fls. 52/57).

No presente *writ*, o impetrante alega que o paciente sofre constrangimento ilegal porque: *a)* o decreto prisional é desprovido de fundamentação idônea; *b)* a prisão cautelar é medida excepcional e somente pode ser aplicada com observância dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal – que não estão presentes no caso – e desde que não seja cabível a sua substituição por outra medida cautelar, prevista no art. 319 do mesmo diploma normativo; e *c)* está preso há mais de sete meses, o que configura excesso de prazo para encerramento da instrução criminal.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 156/157).

As informações encontram-se às e-STJ fls. 164/168 e 193/198.

Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 186/188).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.821 - PI (2015/0313631-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Como é cediço, a prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

Sendo assim, cabe ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 da Lei Processual Penal, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos.

In casu, o juízo processante converteu a custódia em prisão preventiva, entendendo presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, pela prática dos delitos tipificados no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal e no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, consignando (e-STJ fl. 97):

Os elementos constantes dos autos demonstram, suficientemente, a necessidade da segregação cautelar dos acusados, uma vez que as circunstâncias do crime roubo praticado mediante grave ameaça com uso de arma de fogo, praticado em concurso pessoas revelam a periculosidade efetiva dos acusados e a gravidade concreta do evento delituoso, indicando que a prisão preventiva encontra-se devidamente justificada na necessidade de preservar-se a ordem pública e acautelar o meio social.
[...]

O outro acusado JAILSON ANDRÉ DE SOUSA GUIMARÃES também já responde a outro processo-crime (0023988-55.2014.8.18.0140), bem como também já respondeu a ato análogo a crime quando menor.

Esses fatos caracterizam a reiteração criminosa dos autuados e ressaltam a necessidade da decretação da prisão preventiva.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, denegou o *habeas corpus*, relevando a necessidade da manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública (e-STJ fls. 145/147):

Tomando como base tais considerações, no presente caso existem argumentos e provas que levam à materialidade e indícios da autoria por parte do paciente, pois a decisão de fls. 55/58 faz referência aos fatos justificadores da medida que resultou no enclausuramento do acusado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Ressalto que o paciente, além do crime que ensejou a impetração deste *mandamus*, já é processado por outro crime (Processo nº 0023988-55.2014.8.18.0140), demonstrando, assim, ser contumaz na prática de atos delituosos, circunstância esta que, embora não afaste o estado de não culpabilidade, exige do Judiciário uma posição de maior cautela a fim de se resguardar a ordem pública.

No presente caso, depreende-se que a necessidade da garantia da ordem pública está demonstrada pela reiteração delitiva do paciente, uma vez que ele detém outros registros de prática de crimes. Além disso, o *modus operandi* pelo qual foi cometida a infração penal denota a necessidade da segregação provisória para o fim de resguardar a ordem pública, pois o acusado praticou o crime em concurso com dois comparsas e um adolescente, todos munidos com arma de fogo, invadiu uma propriedade rural e lá subjugou cinco vítimas, por meio de agressão física, de ameaças e privação da liberdade, subtraindo delas dinheiro, joias, telefones celulares, além de outros objetos de uso pessoal.

Assim, não há que se falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar, tampouco em inoccorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP. Pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória do paciente, considerando a sua periculosidade social.

A propósito, colho os seguintes precedentes desta Corte:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.

93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Consta dos autos que o paciente, em período noturno, juntamente com outros comparsas, com simulação de porte de arma e envolvimento de menor, praticaram assalto à vítima em parada de ônibus, subtraindo-lhe o celular, permanecendo o acusado no interior de veículo para garantir a rápida fuga. Indicou-se, ainda, que o agente encontra-se indiciado em outro inquérito policial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela prática dos crimes de ameaça e violação de domicílio, além da contravenção penal das vias de fato.

4. As instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema como garantia da ordem pública, ressaltando dados concretos colhidos do flagrante, os quais indicaram com veemência a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade do agente, possuidor de histórico que acena para a possibilidade de reiteração delitiva caso lhe seja concedida a liberdade.

5. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Precedentes.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 331.770/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 07/10/2015)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A alegação de letargia processual não foi examinada pelo Tribunal de origem, vez que sequer ventilada pela defesa, não podendo, assim, ser apreciada a matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, o modus operandi do crime e a reiteração delitiva, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, negado provimento.

(RHC 59.119/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)

No tocante ao alegado excesso de prazo da custódia cautelar, consoante se verifica dos autos, por meio das informações prestadas pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de Teresina (e-STJ fl. 165), o paciente foi preso em flagrante em 06/05/2015, tendo sido convertida a custódia em preventiva em 12/05/2015.

A denúncia foi recebida em 13/06/2015, após o que houve a citação e a análise da defesa apresentada em 21/10/2015 (e-STJ fl. 198).

O Tribunal *a quo*, ao denegar o *mandamus*, em 18/11/2015, não reconheceu a superação do prazo razoável, entendendo que o feito ostentava tramitação regular dentro dos prazos legais. Confira-se (e-STJ fl. 144):

In casu, a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, entende o impetrante estar caracterizado o constrangimento ilegal da paciente por excesso de prazo imoderado, por culpa exclusiva do Estado, tendo em vista que já se encontra enclausurado há mais de 150 (cento e cinquenta) dias, sem sequer ter sido citado e sem previsão da formação da culpa.

Conforme se verifica nas informações prestadas pela autoridade tida como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autora onde afirma que o paciente fora citado em 08.10.2015, e em consulta ao Sistema Themis Web do TJPI, verifica-se a apresentação da resposta à acusação, e tratar-se de ação penal com outros corréus, estando os autos no aguardo da designação da audiência de instrução e julgamento, portanto, o que se constata que a ação penal segue seu curso dentro dos parâmetros da razoabilidade, o que vem a corroborar com o falecimento do excesso prazal.

A motivação da origem está na esteira da compreensão do Superior Tribunal de Justiça, pois, para ficar configurado o excesso de prazo da prisão cautelar, a delonga excessiva deve ter sido originada de procedimento omissivo do magistrado, da acusação ou de atuação irregular do Poder Público, o que não se verifica na presente hipótese, em que a ação penal apresenta regular processamento dentro dos limites da razoabilidade:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E QUALIDADE DE ENTORPECENTES. ARGUMENTOS CONCRETOS. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recorrente preso em flagrante delito em 18/07/2013 e denunciado como incurso no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, porquanto encontrado, segundo a denúncia, com aproximadamente 34 gramas de crack, acondicionados em 94 invólucros plásticos.

2. Sabidamente, "[e]xige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante" (HC 198.675/MT, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 05/03/2012.) 3. No caso, a prisão cautelar está justificada pela quantidade e pela qualidade da droga apreendida, bem como pelo modo de acondicionamento do entorpecente, tudo a indiciar que o Recorrente faz do tráfico de drogas o seu meio de vida, o que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, constitui fundamento suficiente para a segregação como forma de garantir a ordem pública.

4. **Não há se falar em excesso de prazo, pois a audiência de instrução e julgamento foi designada para o mês de abril em razão do considerável volume de processos que tramitam perante o Juízo singular, prazo que não extrapola os limites da razoabilidade e que demonstra o regular processamento do feito.**

5. Recurso desprovido.

(RHC 44.093/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 17/02/2014) grifos nossos

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. **EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. REGULAR PROCESSAMENTO.**

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na quantidade e variedade das drogas apreendidas ("[...] armazenava grande quantidade de drogas em sua residência e, após identificarem o veículo deste, procederam à abordagem e apreenderam aproximadamente 70 comprimidos de ecstasy. [...] Após diligências no local, foram apreendidos quase 2500 comprimidos de ecstasy, 175 pontos de LSD, 1075 quilos de maconha, além de R\$3.325,00 em espécie, 2 balanças de precisão, celulares, entre outros."), não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Recurso ordinário improvido.

(RHC 59.168/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015) grifos nossos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Releva notar, por fim, que o impetrante não demonstrou, de plano, ocorrência de demora injustificada promovida por desídia do Poder Público.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0313631-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 344.821 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00097084520158180140 201500010092049 34632015 97084520158180140

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WERBERTY ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: WERBERTY ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	: JAILSON ANDRE DE SOUSA GUIMARAES (PRESO)
CORRÉU	: MARCELO NUNES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ANTONIO DA CUNHA MENESES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.